



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 03 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10640.001266/96-11
Recurso nº : 108.099
Acórdão nº : 203-09.001

Recorrente : ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. Foi cassada a liminar obtida em mandado de segurança e não foi efetuado o depósito previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser determinado o prosseguimento do feito.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs/cf



Processo nº : 10640.001266/96-11

Recurso nº : 108.099

Acórdão nº : 203-09.001

Recorrente : ORGANIZAÇÃO JOSÉ DOS SANTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/106) interposto contra decisão de Primeira Instância (fls. 97/99) que considerou procedente em parte o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS considerada devida, no período de outubro de 1995 a junho de 1996.

A fiscalização informa na autuação que:

"O contribuinte recolheu a menor a contribuição ..., sob o pretexto de estar compensando valores pagos a maior com base nos Decretos-Leis 2.445/98 e 2.449/88. Impetrou Mandado de Segurança visando obter liminar que amparasse tal procedimento, sendo que foi concedida liminar para apenas suspender a exigibilidade da contribuição até 10 de outubro de 1995 (cópia anexa)." (fl .83)

A empresa impugnou o lançamento alegando que:

1 - propugnou em ação judicial a declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis; que com a sua extinção restou um crédito de PIS a compensar, em face da LC nº 07/70;

2 - efetuou a compensação;

3 - a liminar obtida na Justiça suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até 10 de outubro de 1995; e

4 - em face da liminar a cobrança administrativa fica suspensa, devendo o auto de infração ser cancelado.

A decisão recorrida manteve parcialmente o lançamento com os seguintes argumentos:

1 - a data limite fixada na liminar concedida é anterior à ciência do auto de infração (07/08/96) e aos fatos geradores que motivaram o lançamento;

2 - os créditos não foram comprovados como líquidos e certos; e

3 - ficou reduzida a multa para 75%.

Inconformada a empresa recorreu voluntariamente reafirmando o que havia dito na impugnação.

Na forma do voto do Conselheiro-Relator, esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade lançadora informasse a procedência dos alegados valores recolhidos indevidamente, bem como os critérios utilizados e a base legal para se chegar a tais valores.



Processo nº : 10640.001266/96-11
Recurso nº : 108.099
Acórdão nº : 203-09.001

Às fls. 121/126, encontra-se cópia da decisão proferida na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.01.00.023511-7/MG, na qual o Tribunal Regional Federal das 1ª Região declara:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR IMPOSTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O depósito prévio do valor discutido pelo contribuinte, ou de parte dele, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não se contrapõe ao princípio constitucional da ampla defesa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação provida. Segurança denegada. Remessa prejudicada." (fl. 121)

Desta forma, voltou a vigorar, em relação à recorrente, a exigência do depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, da Medida Provisória nº 1.621-33/98.

Pela Resolução nº 203-00.165, esta Câmara converteu em diligência o julgamento do recurso, a fim de que fosse cumprida a diligência anteriormente solicitada.

Às fls. 192/195 o AFRF não cumpriu ao determinado pelo Conselho de Contribuintes, fornecendo as informações solicitadas, entretanto, alerta:

"4. O que a autuada pleiteava no presente processo, tanto na fase impugnatória quanto na recursal, era a suspensão da cobrança dos valores autuados, até o trâmite em julgado das decisões judiciais referentes às ações por ela impetradas, o que já ocorreu. Diante do exposto, s.m.j, não há mais matéria litigiosa neste processo."

A recorrente, falando sobre a diligência realizada, afirma que, em face da Lei nº 10.637/02, os pedidos de compensação ainda não decididos serão considerados e analisados como declaração de compensação, extinguindo-se o crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10640.001266/96-11
Recurso nº : 108.099
Acórdão nº : 203-09.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo.

Com a juntada ao processo de cópia do acórdão de fls. 121/126 deveria o órgão preparador alertar a recorrente de que deveria efetuar o depósito de 30% previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o que não foi efetivado.

Por seu turno, a recorrente, ciente da decisão judicial e conhecendo a exigência legal, deveria ter efetuado o depósito correspondente, não o fazendo, tornou deserto o recurso voluntário.

A Orientação COSIT - Boletim Central nº 9, de 23/01/98, já determinava que a falta do depósito recursal teria como consequência a negativa de seguimento do recurso e o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Logo, não tendo sido efetuado o depósito no percentual fixado, há que ser determinado o não recebimento do recurso e o prosseguimento do feito.

Por outro lado, como bem alertado às fls. 192/193, não há controvérsia a ser dirimida no processo, vez que a recorrente alega estar suspensa a cobrança administrativa até o trâmite em julgado da ação judicial que intentou.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES